



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Acrescente-se § 12 ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 12. Para fins do § 10 deste artigo, o registro biométrico deverá ser exigido apenas quando não for possível que o órgão competente confirme que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar que a exigência do registro biométrico se converta em obstáculo indevido ao acesso ou à manutenção do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, conhecido como Seguro Defeso. Tal medida busca resguardar, sobretudo, os pescadores idosos e demais beneficiários em situação de vulnerabilidade, que muitas vezes enfrentam dificuldades técnicas ou físicas na coleta das impressões digitais, em razão do desgaste natural das mãos ou de condições de saúde específicas.

A exigência indiscriminada da biometria, sem mecanismos alternativos de verificação, pode gerar a suspensão injusta de benefícios fundamentais à subsistência desses trabalhadores, impondo barreiras burocráticas desnecessárias e incompatíveis com a natureza social do programa.



A proposta estabelece, portanto, que o registro biométrico somente será solicitado quando não for possível confirmar a identidade do beneficiário por meio de atos registrados em bases de dados de órgãos e entidades públicas ou privadas, observados os acordos de cooperação firmados para esse fim. Essa solução equilibra a necessidade de segurança e controle administrativo com a preservação do acesso a direitos sociais essenciais.

Ao mesmo tempo, reforça-se a proteção de uma política pública de relevante interesse social e ambiental, destinada a assegurar o sustento do pescador artesanal durante o período de defeso — quando a atividade é temporariamente vedada para garantir a reprodução das espécies.

Dessa forma, a emenda promove maior justiça administrativa, evita prejuízos indevidos aos beneficiários e aprimora a eficiência da gestão pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

